



Número: **1033130-35.2020.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 632,38**

Assuntos: **Municipais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BELEM (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11869 99772	04/07/2022 17:29	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



## Seção Judiciária do Pará

### 1ª Vara Federal Cível da SJPA

**PROCESSO 1033130-35.2020.4.01.3900**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: MUNICÍPIO DE BELEM**

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada em busca da seguinte finalidade: “b. a procedência da ação para: b.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando a autora do recolhimento da taxa de urbanização; b.2) condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos da exação nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada pagamento;” [sic]

Eis a causa de pedir:

Trata-se de ação movida em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, em virtude da cobrança de taxa de urbanização, referente a imóvel pertencente à União (Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região - PRT/8ª), consoante documentação anexa.

Em razão da imunidade tributária relativa aos impostos, prevista nos termos do artigo 150, inc. VI, alínea “a” da CF/88, o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) não é cobrado em razão dos imóveis da PRT/8ª. Todavia, os valores das taxas concernentes aos serviços de limpeza pública e de urbanização são efetivamente cobrados.

Ocorre que a taxa de urbanização não é exigível, pois não tributa serviço específico e divisível, pressupostos para a incidência das taxas.

[...]

Basta a leitura das hipóteses de incidência do referido tributo para se constatar que estas não se referem a serviços divisíveis e específicos a serem contraprestados por taxa pelo contribuinte, pois possuem caráter genérico, não usufruíveis individualmente pelos sujeitos passivos. A propósito, a remansosa jurisprudência:

[...]



Assim, revela-se em desconformidade com a Carta Política a cobrança da taxa de urbanização, eis que ausente a divisibilidade e especificidade do serviço público. [sic]

Emenda apresentada. A decisão doc. 528501857 determinou:

Defiro a emenda da inicial para alteração do valor da causa, fixando-o em R\$ 632,38.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (art. 335 do CPC) e nela já especificar as provas que pretende produzir, como manda o art. 336 do CPC, indicando desde logo, objetiva e especificadamente, a finalidade de cada uma. Caso seja prova documental, deverá ela ser coligida aos autos no mesmo prazo e obedecer às restrições do arts. 434 e 435 do CPC.

Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se for o caso, apresentar réplica (art. 350 do CPC) e especificar as provas que, porventura, pretende produzir, observando, quanto a estas, as mesmas condições acima descritas.

Registro de antemão (art. 6º do CPC) que serão indeferidos pedidos de produção de prova apresentados de forma abstrata e genérica.

Contestação apresentada (doc. 715308994) nos seguintes termos: 1) do processo administrativo em tributos de lançamento de ofício, como é o caso das taxas de urbanização e resíduos sólidos: sumariada do processo administrativo; 2) divisibilidade e especialidade da taxas de resíduos sólidos. Constitucionalidade. Proposta de Súmula vinculante nº 40 aprovada pelo STF em 29.10.2009. Divisibilidade da taxa de urbanização. Não requereu provas.

Intimada para provas, a União não manifestou interesse em produzi-las.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 145, II, da CRFB, as taxas podem ser instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios desde que presentes os seguintes fatos geradores: 1) exercício do poder de polícia, ou; 2) utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Destarte, somente é possível a instituição de taxas para remuneração de serviços públicos de natureza específica ou *uti singuli*, dotados de divisibilidade e alcance individual. Não poderão ser custeados por taxas os serviços públicos de natureza *uti universi*, prestados a toda a coletividade e, portanto, não mensuráveis, indivisíveis e insuscetíveis de aferição individual.

Eis o art. 2º da Lei Municipal 7.677/1993: “A taxa de urbanização será devida pela prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização das vias públicas.”.



No caso em tela, as hipóteses de incidência (serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização das vias públicas) não são serviços públicos específicos e divisíveis.

**Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar o município de Belém a não exigir da União a taxa de urbanização em questão e restituir os valores recolhidos desde 07/12/2015 (cinco anos anteriores a essa ação).**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno o município de Belém ao pagamento dos honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa) em favor da União.

Juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém, *data de validação do sistema*.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz  
Juiz Federal Substituto**

